

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2009

(apensados os PL 4.945/09 (apensado PL 5.370/09 (apensados PL 5.558/09 e PL 5.628/09)), PL 4.974/09 e PL 5.413/09)

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do ensino Superior – FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

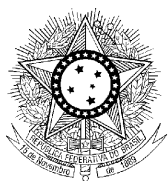
Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Gilmar Machado, pretende alterar a lei de regência do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para possibilitar que jovens profissionais, formados nas áreas de odontologia e enfermagem e mutuários do FIES, possam abater 1% ao mês do saldo devedor do financiamento, desde que celebrem contrato de trabalho com instituições ligadas aos programas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ao Projeto de Lei nº 4.881, de 2009, foram apensados os PL nº 4.945, de 2009, do Deputado Paulo Pimenta (apensados os PL nº 5.370/09, do Deputado Daniel Almeida, PL nº 5.558, de 2009, do Deputado Osvaldo Biolchi e PL nº 5.628, de 2009, do Deputado Gilmar Machado), PL nº 4.974, de 2009, da Deputada Elcione Barbalho e PL nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo, relatados como se segue.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O PL 4.945, de 2009, pleiteia que os critérios de liquidação ou regularização de dívidas originárias de créditos renegociados ou repactuados junto ao CREDUC – o extinto programa governamental de crédito educativo -, sejam também estendidos aos alunos que contraíram débitos junto ao FIES.

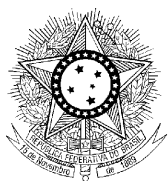
O PL 5.370, de 2009, tem o mesmo objeto do PL 4.945, de 2009. Entretanto, limita o usufruto do benefício para aqueles detentores de contratos celebrados até 30 de junho de 2006.

O PL nº 5.558, de 2009, também compartilha o objeto dos PL's nº 4.945/09 e 5.370/09: igualar as condições de liquidação ou regularização de dívidas junto ao CREDUC e ao FIES .

Ademais, intenta vedar a cobrança de juros compostos nos financiamentos educacionais do FIES, bem como estabelecer o teto de 3,5% ao ano para a remuneração do capital financiado. Além disso, o PL nº 5.558/09 estabelece a proporção máxima 10% do valor do financiamento como limite para a cobrança anual e a prevalência de eventuais taxas de juros mais benéficas para os saldos devedores de contratos já em vigor.

A proposição pretende, ainda, facultar às instituições privadas de ensino a possibilidade de constituírem e gerirem fundos próprios, destinados a financiar estudantes, com recursos provenientes da “totalidade dos recursos da isenção do recolhimento de tributos”, de emendas parlamentares e do Orçamento Geral da União. Finalmente, a proposição estende em um ano, além do prazo de conclusão do curso e de eventuais períodos de suspensão da exigibilidade da dívida, o prazo para a liquidação do financiamento.

O PL 5.628, de 2009, aspira à renegociação de todos os contratos firmados pelo FIES até dezembro de 2004, propugnando por descontos a ser concedidos aos estudantes em função de sua origem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

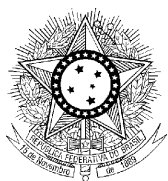
Assim, teriam 50% de abatimento os estudantes oriundos de escolas públicas e de escolas particulares, desde que bolsistas integrais ou que possam comprovar a inviabilidade da quitação. No último caso, para a concessão do benefício haveria o mutuário de prestar “obrigatoriamente o serviço comunitário ou trabalho social em áreas prioritárias”, por uma ou duas horas semanais, pelo prazo mínimo de seis e máximo de doze meses.

Além disso, haveria a concessão do prazo de cinco anos para amortização do saldo devedor, até o valor de quinze mil reais, e de sete anos, em caso de saldo superior a esse valor, além de outros prazos e proporções que poderiam variar a depender do valor devido.

Para os contratos firmados a partir de janeiro de 2005, mantidas as demais condições, haveria dilatação do prazo de “trabalho social” para dois anos e redução do abatimento da dívida para com o FIES, no caso de estudantes provenientes de escolas particulares, a ser fixada em 25%. Há, ainda, a previsão de que aquele mutuário que possua saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possa utilizá-lo na amortização do saldo financiado pelo FIES.

Por sua vez, o PL 4.974, de 2009, pretende conceder anistia a bolsistas das áreas de saúde, aí englobados os médicos, enfermeiros, odontólogos, psicólogos, fisioterapeutas, dentre outros, relativamente aos valores devidos ao FIES após a conclusão do curso, desde que optem por exercer suas profissões em municípios onde haja falta de profissionais e de serviços básicos de saúde por, no mínimo, 24 meses.

A proposição diferencia a fração do débito passível de anistia em função da região geográfica em que o jovem profissional venha a se estabelecer. Assim, aqueles que se dispusessem a trabalhar nas regiões Norte e Nordeste teriam 100% de anistia; os que trabalhassem na região Centro-oeste teriam 50% e os que trabalhassem em regiões carentes do Sul e Sudeste, 25%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O PL 4.974/09 determina que os critérios destinados a qualificar os “municípios onde haja falta de profissionais e de serviços básicos de saúde” serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Ministério da Educação, o Conselho Federal de Medicina e as secretarias estaduais de saúde.

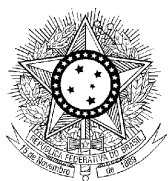
O PL 4.974/09, ainda, autoriza a Caixa Econômica Federal, gestora financeira do FIES, a criar seguro destinado a ressarcir o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior dos valores relativos às anistias concedidas, de forma a desobrigar o Orçamento da União.

Finalmente, o PL 5.413, de 2009, do Poder Executivo, pretende reformar a lei instituidora do FIES, possibilitando que estudantes de escolas técnicas, de nível médio, possam também se beneficiar dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Além disso, o PL 5.413/09 estabelece que os cursos que não atingirem a média no exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, serão desvinculados do FIES; retira a expressão “ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado” do § 5º do art. 1º da Lei 10.206, de 12 de julho de 2001, veda a concessão de novo financiamento a alunos inadimplentes com o FIES ou com o CREDUC e possibilita o pagamento, a título de despesa do FIES, de valores ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional.

Mais à frente, o PL 5.413/09 trata de adaptar o texto vigente à possibilidade de que estudantes de escolas técnicas possam se beneficiar do programa, bem como proporciona condições para que as escolas técnicas possam receber os respectivos recursos.

Ademais, a proposição do Poder Executivo aumenta de três meses para um ano o prazo para pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento, delegando ao regulamento a competência para ditar as normas de regência, além



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

de facultar à instituição de ensino a que o aluno estiver vinculado a possibilidade de estender por até um ano o prazo de utilização do contrato.

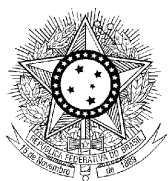
O PL 5.413/09, outrossim, trata de isentar a instituição financeira do risco de inadimplemento em caso de falecimento do mutuário, transferindo para o FIES o respectivo ônus. Ademais, veda a possibilidade de negociação dos títulos da dívida pública emitidos para financiar o programa, estabelecendo nova disciplina relativa a esses títulos.

Em seu artigo 2º, o projeto do Governo cria o art. 6º B, no qual estabelece a possibilidade de abatimento de 1% do saldo devedor, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, para estudantes que exercerem a profissão de professor efetivo de rede pública de educação básica, com jornada mínima de vinte horas semanais; além disso, faculta também o referido abatimento a médicos integrantes do programa Saúde na Família, com atuação em áreas e regiões carentes e com dificuldades na retenção daqueles profissionais, disciplinando a forma de obtenção do benefício.

Por fim, o Governo pretende alterar o gestor do Programa, entregando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o mister atualmente desempenhado pela Caixa Econômica Federal.

Em cumprimento à determinação do Presidente da Câmara dos Deputados, foram as proposições supra citadas despachadas às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, onde tramitam em regime de urgência, consoante os termos do art. 64 da Constituição Federal de 1988. Às proposições foram apresentadas 38 Emendas de Plenário.

É o breve relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

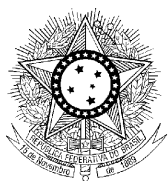
I – VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais, apreciar o PL 4.881, de 2009, e seus apensados, quanto à sua oportunidade e conveniência. Com essa missão, percebo a meritória preocupação dos autores dos projetos de lei e do Governo Federal que, com propostas convergentes, pretendem aprimorar o programa de financiamento estudantil denominado FIES, ou Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Nesse sentido, destaco a preocupação dos PL's 4.881/09, 4.974/09 e 5.413/09 que, ao tempo em que oferecem melhores condições de quitação do saldo financiado ao estudante, devido ao final do curso, estimulam a fixação de profissionais da área de saúde em municípios de regiões carentes do Brasil.

De fato, é notória a dificuldade enfrentada por muitos municípios que, mesmo oferecendo salários acima da média praticada nos grandes centros, não conseguem atrair profissionais médicos ou de outras especialidades, o que acaba por agravar o desamparo sofrido por milhões de brasileiros.

Veja-se, então, que a idéia de se oferecer estímulos financeiros aos jovens profissionais recém formados é justa e adequada, posto que, a uma, teriam melhores condições de liquidar seus débitos junto ao FIES, diminuindo a inadimplência e contribuindo para a viabilização de novos financiamentos àqueles que acorram ao programa; a duas, teriam chances reais de melhor se desenvolverem como profissionais e como cidadãos, na medida em que estariam mais próximos de uma realidade pouco conhecida dos habitantes das grandes cidades; e a três porque proporcionariam condições para o cumprimento de um dos principais objetivos da Carta Cidadã de 1988, qual seja, a busca pela diminuição das desigualdades sociais e regionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

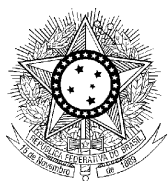
Percebo, entretanto, que o estímulo oferecido pelos Projetos de Lei nº 4.881/09 e 5.413/09 – abatimento da dívida devida ao final do curso à razão de 1% ao mês -, apresenta-se de forma tímida, incapaz de cumprir seus objetivos. Assim, creio que a abordagem do PL 4.974/09 é mais realista e dotada de melhores chances de tornar efetivo o escopo da iniciativa, pois um egresso do FIES que se dispusesse a trabalhar nas regiões carentes de serviços básicos de saúde levaria, nos termos deste parecer, apenas **quatro anos** para liberar-se de seu saldo devedor, nas seguintes proporções: aquele que se dispusesse a trabalhar nas regiões Norte e Nordeste teria 100% de anistia; na região Centro-oeste, 50%, e no Sul e Sudeste, 25%.

No caso de o profissional comprovar vínculo empregatício com instituição pública de saúde por apenas **dois anos**, ainda assim haveria a possibilidade de concessão de abatimento de 50%, 25% e 12,5%, a depender da região geográfica atendida, nos moldes acima citados.

Ademais, a proposta de criação de um seguro específico para cobrir os saldos oriundos de anistias concedidas àqueles que fizerem jus, cujo prêmio seria pago por todos os mutuários do FIES, é justa e plenamente realizável, haja vista a expertise da Caixa Econômica Federal no assunto. Essa estratégia teria o condão de cobrir as despesas provenientes de eventuais anistias sem inviabilizar o FIES, **além de não criar ônus adicionais para o Orçamento da União.**

A medida, inclusive, constitui-se em **atitude de afirmação do Congresso Nacional frente ao Poder Executivo**, na medida em que, disciplinada por lei, estaria a anistia – e seus objetivos -, protegida contra contingenciamentos orçamentários promovidos pelo governante de plantão.

Perceba-se, ainda, que a abrangência do PL 4.974/09 é mais ampla do que a dos demais: enquanto o projeto do Governo atém-se aos médicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

e o PL 4.881/09 a odontólogos e enfermeiros, o PL 4.974/09 encampa todos os profissionais da área de saúde, sejam graduados em medicina, odontologia, enfermagem, psicologia ou em outras especialidades.

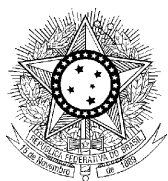
Quanto aos Projetos de Lei nº 4.945, 5.370 e 5.558, todos de 2009, buscam melhorar as condições de renegociação e repactuação de créditos devidos por mutuários do CREDUC – o extinto programa governamental de crédito educativo -, e do FIES.

Acerca disso, crê-se na justeza das propostas, principalmente aquelas veiculadas pelos PL's 4.945/09 e 5.370/09. Almejam essas proposições à uniformização de condições entre os egressos de CREDUC e do FIES, sendo o 4.945/09 mais universal do que o 5.370/09.

Quanto ao PL 5.558/09, traz a justa intenção de estender-se aos saldos devedores dos contratos em vigor eventuais taxas de juros mais benéficas. Há, contudo, proposta de limitar-se o total anual a ser cobrado do mutuário em dez por cento, o que, em nosso entendimento, poderia inviabilizar a quitação do financiamento dentro do prazo contratado.

Além disso, crê-se que aceitar a possibilidade de que estudantes inadimplentes com o FIES possam regularizar sua situação por meio da prestação de serviço, de forma generalizada, sem foco setorial ou regional, levaria à ineficácia, à pulverização de recursos e à perda de sinergias. Critica-se, ademais, a criação de fundos geridos pelas instituições de ensino privadas para assistir alunos carentes de forma direta, com recursos provenientes de isenções fiscais, emendas parlamentares e verbas do Orçamento público.

Em relação ao PL nº 5.628, de 2009, impende salientar que traz à avaliação desta Casa iniciativa que, a nosso ver, amolda-se à perfeição com a idéia de melhorar as condições de quitação das dívidas contraídas junto ao FIES pelos estudantes, qual seja, a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

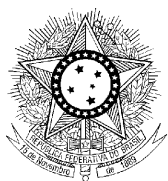
amortizar ou liquidar os valores devidos ao Fundo. Essa, sem dúvida, é medida que atende ao clamor pela interiorização dos serviços de saúde no País.

Por outro lado, pretende o PL 5.628/09, ainda, estipular regras para abatimento do saldo devedor com base em critérios que levam em conta a origem do mutuário, como que a premiar estudantes pelo simples fato de serem originários de escolas públicas ou particulares. Além disso, trata de estabelecer complexa sistemática de limitação de taxas de juros, valor de parcelas e ampliação de prazos que não se coadunam com a finalidade do programa estudantil.

Sobre as Emendas de Plenário apresentadas, acato as de número 1 a 16, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 31 e 32, por representarem a visão pretendida pelos autores das proposições ora analisadas. Da mesma forma, acolho as emendas de número 24, 30, 33, 34, 35 e 36, por trazerem relevantes contribuições, como:

- a redução do risco das instituições de ensino, desde que em situação de regularidade fiscal;
- a extensão do período de carência para quitação do financiamento àqueles estudantes que, em até seis meses após a conclusão da graduação, ingressem em curso de mestrado ou doutorado reconhecido pelo MEC;
- o abatimento do saldo devedor à razão de 1% ao mês para graduados em Direito que comprovem efetivo trabalho junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Finalmente, deixo de acolher as emendas de número 17, 18, 19, 20, 25, 37 e 38, por apresentarem-se em dissonância com os objetivos aqui pretendidos.

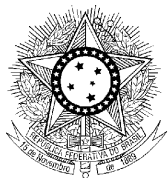


CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dessa maneira, no mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.881/09, nº 4.945/09, nº 4.974/09, nº 5.413/09, nº 5.370/09, nº 5.558/09 e nº 5.628/09, e das Emendas nº 1 a 16, 21 a 24 e 26 a 36, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nº 17, 18, 19, 20, 25, 37 e 38.

Sala das Sessões, de de 2009.

**Deputado JOFRAN FREJAT
RELATOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.881/09, 4.974/09,
4.945/09, 5.370/09, 5.413/09, 5.558/09 E 5.628/09**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.”

O Congresso Nacional DECRETA:

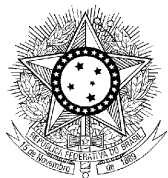
Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido a alunos de educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programa de mestrado ou doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:

I – o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;

II – os prazos de financiamento dos programas de mestrado ou de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

III – o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do FIES.

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, obtiverem conceito maior ou igual a três no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

.....”(NR)

“Art. 2º

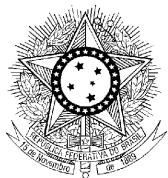
.....

§ 3º As despesas do FIES com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderado pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.

§ 3º-A As despesas do FIES com o agente operador corresponderão aos serviços prestados, cujos valores serão definidos em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação.

.....

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

de maio de 1999, bem como os saldos devedores dos contratos de financiamento de que trata esta Lei, firmados até 30 de junho de 2006, poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

.....”(NR)

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

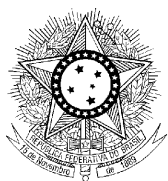
.....”(NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º e seus parágrafos em que estejam regularmente matriculados.

.....”(NR)

“Art. 5º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – juros: a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, exceto se sobrevierem taxas inferiores às contratadas, hipótese em que a taxa mais benéfica será utilizada para remunerar o saldo devedor;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

.....

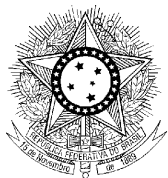
VI -

.....

c) 10% (dez por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

.....

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

definidas no inciso V e suas alíneas do caput deste artigo, ressalvada a previsão do inciso II do caput do artigo 5º desta Lei.

.....

§ 10. É permitida a utilização do saldo de conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em nome do mutuário do FIES, para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor.

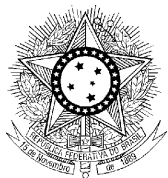
§ 11. É concedida aos mutuários do FIES, graduados em Direito, a possibilidade de abater 1% (um por cento) ao mês do saldo devedor consolidado a cada mês efetivamente trabalhado na Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, mediante contratação ou prestação de serviços voluntários, de acordo com regulamento, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo 6º-D desta Lei.”(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

.....”(NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

.....”(NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput deste artigo.” (NR)

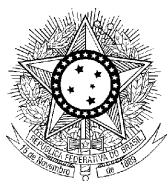
“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 6º-B, 6º-C e 6º-D:

“Art. 6º-B. O FIES abaterá, mensalmente, dois inteiros e cinco décimos por cento do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

financiamento, dos estudantes graduados em licenciatura que exercerem a profissão de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais.

§ 1º O abatimento previsto no caput será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação, nos termos do caput.

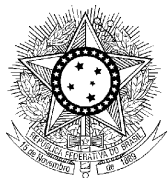
§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os mutuários do FIES ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º, estendendo-se este benefício a estudantes de qualquer graduação que, em até seis meses após a conclusão do curso, ingressem em programa de mestrado ou doutorado reconhecido pelo MEC.

§ 4º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo 6º-D desta Lei.

§ 5º O abatimento previsto no caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pelo agente operador do FIES.” (NR)

“Art. 6º-C O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES reemitirá o saldo devedor consolidado de responsabilidade do mutuário graduado em ciências de saúde que opte por exercer sua profissão em municípios onde haja carência de profissionais e serviços básicos de saúde por, no mínimo, 24 meses,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

certificados mediante apresentação de documentação que comprove vínculo empregatício com instituição pública de saúde, nas seguintes proporções:

I – 50% do valor devido consolidado ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Norte e Nordeste;

II – 25% do valor devido consolidado ao FIES aos que se estabelecerem na região Centro-oeste;

III – 12,5% do valor devido consolidado ao FIES aos que se estabelecerem nas regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Havendo desistência ou descumprimento das condições impostas por este artigo, reiniciar-se-á a cobrança dos valores devidos, não se lhes aplicando o disposto na primeira parte do inciso V do artigo 5º desta Lei.

§ 2º O critério para discriminação dos municípios que poderão receber profissionais recém formados que queiram pleitear a remissão de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Ministério da Saúde, ouvidos o Ministério da Educação, as secretarias estaduais de saúde, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira.

§ 3º Os desdobramentos financeiros decorrentes da remissão concedida a profissionais de saúde que se beneficiem desta Lei serão compensados, anualmente e ao final do período de carência definido neste artigo, à custa de seguro instituído pelo agente operador com essa finalidade, cujo prêmio será pago pelo total de alunos inscritos no FIES.

§ 4º Será concedido o dobro do abatimento descrito nos incisos I a III do caput deste artigo àqueles que, nos termos do caput deste artigo,



19